

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas
Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Concursos e Movimentação de Pessoas
Divisão de Licenças e Afastamentos

Nota Técnica nº 9811/2017-MP

Assunto: **Licença para tratar de interesses particulares**

Referência: **Processo nº 48000.001066/2016-19**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente nota técnica tem por objetivo responder aos questionamentos realizados através do Ofício nº 211/2016/SGP-ANP, de 7 de julho de 2016, e da Nota Técnica nº 39/2016-CGRH/SPOA-MME, de 29 de julho de 2016, a respeito da correta aplicação da licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 91 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990 e regulamentada pela Portaria SEGRT nº 35, de 01 de março de 2016, com redação alterada pela Portaria SEGRT nº 98, de 09 de junho de 2016.
2. Entende-se que a concessão e a prorrogação da licença para o trato de assuntos particulares será concedida sempre a critério da Administração.
3. O servidor que já estiver em gozo da referida licença por um período de três anos poderá solicitar uma nova licença de modo a prorrogar seu período de afastamento, todavia, para que não necessite retornar às atividades entre uma licença e outra, se prorrogada, é razoável exigir que a solicitação de uma nova licença ocorra antes de dois meses do término da licença ainda em curso.

ANÁLISE

4. Sobre a licença para tratar de interesses particulares, tem-se que é **concedida, ou prorrogada**, a critério da Administração. Por pertinente, cite-se o art. 91 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

5. A fim de orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal quanto aos procedimentos para a concessão e prorrogação da licença em questão, a então SEGRT editou a Portaria nº 35, de 01 de março de 2016 (com redação alterada pela Portaria SEGRT nº 98, de 09 de junho de 2016), que em seu art. 2º assevera:

Art. 2º A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por um período de até três anos consecutivos, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade do serviço.

§ 1º O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.

§ 2º Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente.

6. Os questionamentos submetidos ao órgão central do SIPEC, tanto em ofício da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP quanto na nota técnica do Ministério de Minas e Energia - MME, atentam para as seguintes questões:

a) O servidor que já estiver em gozo da licença para tratar de interesses particulares por um período de três anos, poderá solicitar a prorrogação da licença atual ou terá de solicitar uma nova licença?

b) Caso o servidor necessite solicitar uma nova licença, ele deverá primeiro retornar às atividades ou ele poderá requisitar a nova licença de forma consecutiva à anterior?

7. Em relação ao questionado, importa ressaltar que tanto o art. 91 da Lei nº 8.112/90 quanto o art. 2º da Portaria SEGRT nº 35/2016 são claros quanto ao seguinte: **as licenças para o trato de assuntos particulares terão a duração máxima de três anos consecutivos. Nesse sentido, não há margem para concessões de forma a extrapolar o limite de três anos consecutivos.**

8. Por outro lado, não há qualquer menção, tanto na Lei quanto na Portaria, contrária à possibilidade de ser deferida uma nova licença que se inicie imediatamente após o término da primeira licença de três anos (tempo máximo de duração). Na verdade, no § 1º do art. 2º da Portaria está implícita a possibilidade de concessões consecutivas dessa espécie de licença, o que não significa dizer, por óbvio, que a Administração deva fazê-lo sem a devida avaliação do interesse público e das melhores práticas de gestão de pessoas.

9. Extraí-se da leitura dos normativos que albergam a matéria que o legislador, ao ressaltar que "o total de licença para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor", possibilitou a concessão de licenças consecutivas, desde que não seja ultrapassado o período de seis anos.

10. Portanto, o servidor que já estiver em gozo de uma licença para tratar de interesses particulares por um período de três anos poderá ao fim desta, se assim o desejar, solicitar uma nova licença com prazo máximo de duração de três anos.

11. Quanto à necessidade do servidor retornar às atividades quando da solicitação de uma nova licença, não há qualquer menção explícita sobre o assunto na Portaria SEGRT nº 35/2016. Pode-se, no entanto, adotar um entendimento por analogia ao § 2º do art. 2º, que diz que um "eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente". Nos casos de prorrogação de licença, obviamente, não há a necessidade de o servidor retornar às atividades.

12. Apesar de não se tratar de uma prorrogação de licença, a emissão de licenças por períodos consecutivos tem o efeito prático de uma prorrogação. Nesse sentido, seria razoável estender o disposto no § 2º do art. 2º da Portaria SEGRT nº 35/2016, por analogia, aos casos em que haja solicitação de uma nova licença consecutiva à anterior.

13. Assim, em relação aos pedidos de uma nova licença apresentados com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença em vigor, não haveria a necessidade do servidor retornar às atividades - no caso de deferimento da nova licença.

CONCLUSÃO

14. O servidor que já estiver em gozo da licença para tratar de interesses particulares por um período de três anos, e que deseje estender o período fora da Administração Pública, poderá solicitar uma nova licença. Ainda, para que o servidor não necessite retornar às atividades entre uma licença e outra, é razoável exigir que a solicitação de uma nova licença, assim como na prorrogação, ocorra antes de dois meses do término da licença ainda em gozo pelo servidor. Ressalta-se que a licença para o trato de assuntos particulares será concedida sempre a critério da Administração.

À consideração superior.

BRUNO SÉ BRAGA
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

SÔNIA CHRISTINA BRANT WOLFF
Chefe da Divisão de Licenças e Afastamentos

Aprovo. Encaminhe-se ao Ministério de Minas e Energia, para conhecimento e providências decorrentes.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Concurso e Movimentação de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral**, em 09/06/2017, às 15:13.



Documento assinado eletronicamente por **SONIA CHRISTINA BRANT WOLFF, Chefe de Divisão**, em 09/06/2017, às 15:21.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO SE BRAGA, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 14/06/2017, às 15:23.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3939525** e o código CRC **C2B0FE5C**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas

Coordenação-Geral de Concursos e Movimentação de Pessoas

Divisão de Licenças e Afastamentos

Assunto: **Licença para tratar de interesses particulares**

Referência: 48000.001066/2016-19

À Coordenação Administrativa e Suporte Técnico - COAST/SGP,

1. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e o Ministério de Minas e Energia - MME, por meio do Ofício nº 211/2016/SGP-ANP e da Nota Técnica nº 39/2016-CGRH/SPOA-MME, questionaram este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração - SIPEC a respeito da correta aplicação da licença para tratar de interesses particulares.
2. Considerando que a resposta foi devidamente elaborada na Nota Técnica nº 9811/2017-MP (3939525), solicito, por ora, o devido encaminhamento do processo para o Ministério de Minas e Energia, para conhecimento e providências.

SÔNIA CHRISTINA BRANT WOLFF

Chefe da Divisão de Licenças e Afastamentos



Documento assinado eletronicamente por **SONIA CHRISTINA BRANT WOLFF**, **Chefe de Divisão**, em 14/06/2017, às 15:10.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3945808** e o código CRC **1FFCD339**.